

de 28 de Agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar uma parcela de terreno com a área de 14 934,44 m², do PM 91/Elvas — Fortificação da Praça de Elvas, situado em Elvas, omissa na matriz e não descrito na Conservatória do Registo Predial, identificada na planta anexa, parte integrante da presente resolução.

2 — Autorizar a reafectação, à Câmara Municipal de Elvas, da parcela referida no número anterior com vista à construção da 3.ª fase da Circular à Cidade de Elvas, mediante a compensação financeira de € 10 500, a liquidar nos 30 dias seguintes à publicação da presente resolução.

3 — Determinar que a afectação deste valor seja a seguinte:

a) 5 % desta verba, no montante de € 525 à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

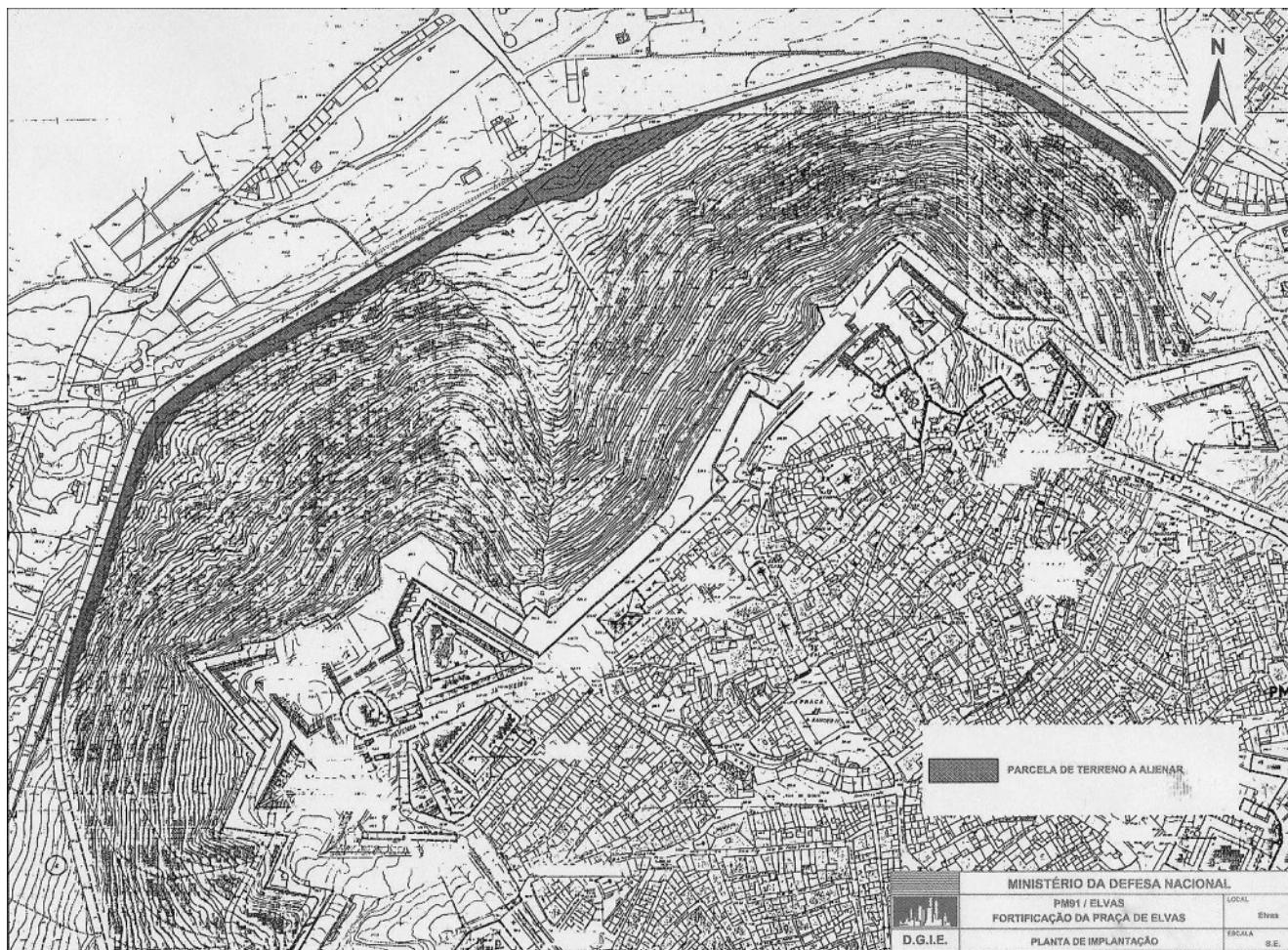
b) O remanescente, no valor de € 9975, distribuído equitativamente entre o reforço do capital do Fundo de

Pensões dos Militares das Forças Armadas, a regularização das responsabilidades do Fundo dos Antigos Combatentes junto da Caixa Geral de Aposentações, I. P., e da segurança social, despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e a aquisição de equipamentos destinados à modernização e operação das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

4 — Determinar, ainda, a elaboração do auto de afectação e entrega, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

5 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 98/2008

de 12 de Junho

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2007/28/CE,

da Comissão, de 25 de Maio, fixou os limites máximos para resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal.

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 337/2007, de 11 de Outubro.

Para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos farmacêuticos, foram fixados limites máximos de resíduos para as combinações dos produtos/pesticidas em questão no limite mais baixo de determinação analítica.

Com a recente publicação das Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE e 2007/57/CE, todas da Comissão, de 17 de Setembro, foram introduzidas alterações à citada Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, que importa transpor para a ordem jurídica interna, alterando assim o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 337/2007, de 11 de Outubro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE, e 2007/57/CE, todas da Comissão, de 17 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 86/363/CEE, do

Conselho, de 24 de Julho, que fixa os limites máximos para resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março

O anexo II do Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2004, de 29 de Julho, 196/2005, de 7 de Novembro, 86/2006, de 23 de Maio, 189/2007, de 11 de Maio, e 337/2007, de 11 de Outubro, é alterado nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 15 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

«ANEXO II

Teores máximos de resíduos de pesticidas

Parte A

	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
Resíduos de pesticidas	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 02.07, ex0208, 0209 00, 0210 16 01 00 e 16 02 (¹) (²).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (³) (⁴).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (³) (⁴).
Aldrina, dieldrina (HEOD), isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD).	0,2	0,006	0,02
Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordan, expressos em clordano).	0,05	0,002	0,005
DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE, e de DDD, expressos em DDT).	1	0,04	0,05
Endrina	0,05	0,0008	0,005
Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloroepóxido, expressos em heptacloro).	0,2	0,004	0,02
Hexaclorobenzeno (HCB)	0,2	0,01	0,02
Hexaclorociclo hexano (HCH)	0,2 0,1 2: ex 02 04 carne de ovino.... 1: outros produtos	0,004 0,003 0,008	0,02 0,01 0,1
Clorpirimifos	(*) 0,05 0207 carne de aves de capoeira	(*) 0,01	(*) 0,01

	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00.00, 02.06, 02.07, ex0208, 0209 00, 0210 16 01 00 e 16 02 (¹) (²).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04.01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05 00 e 04.06 (³) (⁴).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 04.07 00 e 04.08 (³) (⁴).
Resíduos de pesticidas			
Clorpirifos-metilo	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros).	(*) 0,05 ex 02.07 carne de aves de capoeira. 0,2 outros produtos	0,02	(*) 0,05
Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Fígado e rim 0,03 (*), aves de capoeira e produtos à base de aves de capoeira 0,1, outros 0,5.	0,05	(*) 0,05
Fenvalerato e esfenvalerato: Soma dos isómeros RR e SS: 0207 carne de aves de capoeira	(*) 0,02 0,2	(*) 0,02	(*) 0,02
Outros produtos			
Soma dos isómeros RS e SR: 0207 carne de aves de capoeira	(*) 0,02 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Outros produtos			
Permetrina (soma dos isómeros)	0,5	0,05	0,05
Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira). (*) 0,02 (0207 carnes de aves de capoeira).	0,05	0,02
Metidatião	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Pirimifos-Metilo	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão.)	0,1	0,004	(*) 0,1
Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestanho)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Óxido de fenebuta-estanho	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Diazinão	0,05: carne de suíno e de aves de capoeira.	(*) 0,01	0,05
Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão, e sulfona, expressa em dissulfotão).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Dicofol (resíduos: soma de isómeros P, P', e O, P')	0,5: carne de bovinos, ovinos e caprinos. 0,1: carne de aves de capoeira (*) 0,05: outros	0,02	(*) 0,05
Aramite	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Clorfensão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Cloroxurão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorbensida	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Methoxicloro	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
1,1-Dicloro-2,2-bis(4-etilfenil)etano	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Barbana	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05

	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00.00, 02.06, 02.07, ex0208, 0209 00, 0210 16.01 00 e 16.02 (¹) (²).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04.01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05 00 e 04.06 (³) (⁴).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (³) (⁴).
Resíduos de pesticidas			
Clorbenzilato	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,01
Triazofos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Azinfos-etilo	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Pirazofos	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,1
Tecnazeno.....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Lindano	Carne de aves de capoeira 0,7 Outros 0,02.....	(*) 0,01	0,1
Quintozeno.....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Paratião	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a).	0,02 fígado de bovino (ver Reg. n.º 3425/93). (*) 0,01 outros produtos.....	(*) 0,005	(*) 0,01
Bifentrina	0,1 gordura de bovino (*) 0,05 outros produtos.....	(*) 0,01	(*) 0,01
Bitertanol	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Bromopropilato	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metacrifos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Pencozanol.....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05
Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz).	0,2 gordura de bovino 2,0 fígado de bovino (*) 0,1 outros produtos..... 0,5 rins de bovino	(*) 0,02	(*) 0,1
Profenofos	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Tridemorfé	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Triadimenol e triadimefão (soma do triadimenol e do triadimefão)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Ciclanilida	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Picoxistrobina	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil ...	(p) Carne 0,05 (p) Miudezas 0,20	(*) (p) 0,01	
Clorprofame e ácido 4'-hidroxiclorprofame-O-sulfónico (4-HSA), expressos em clorprofame.	(*) (p) Carne 0,05; (*) (p) fígado 0,05; (p) rim 0,2.	(p) 0,2	—
Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ionixil	(*) (p) Carne 0,05.....	(*) (p) 0,01	
Piraclostrobina	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Quinoxifena	(p) 0,2	(p) 0,05	(*) (p) 0,02

	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 02.07, ex0208, 0209 00, 0210 16 01 00 e 16 02 (¹) (²).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04.01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05 00 e 04.06 (³) (⁴).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 04.07 00 e 04.08 (³) (⁴).
Resíduos de pesticidas			
Catião trimetilsulfónico, resultante da utilização de glifosato	(p) 0,2 rim de bovino (p) 0,5 fígado de bovino (p) 0,2 carne de bovino (p) 0,1 rim de aves de capoeira (*) (p) 0,05 outros	(p) 0,1	(*) (p) 0,01
Carbaril	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fentião e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos como fentião.	(*) 0,05	(*) 0,01	—
Clorfenivos (soma dos isómeros E e Z)	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Acetamipride e metabolito IM-2-1	Carne (*) (p) 0,05; fígado (p) 0,1; rim (p) 0,2; gordura (*) (p) 0,05; outros (*) (p) 0,05.	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Metoxifenozida	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Tiaclopride	Carne (p) 0,05; fígado (p) 0,3; rim (p) 0,3; gordura (p) 0,05; outros (*) (p) 0,01.	(p) 0,03	(*) (p) 0,01
Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	Carnes e miudezas comestíveis: (*) (p) 0,01; gordura (p) 0,3.	Leite: (p) 0,02; nata: (p) 0,3.	(*) (p) 0,01
MCPA, MCPB e MCPA-tioetilo, expressos em MCPA	(*) (p) 0,1; miudezas comestíveis: (*) (p) 0,5.	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Tolifluanida (tolifluanida analisada como dimetilaminosulfotoluidina e expressa em tolifluídina).	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1
Azinfos-metilo	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01

(¹) Limite inferior de determinação analítica.

(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva n.º 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos EM.

(²) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso o limite máximo é de um décimo do valor em relação à quantidade de matéria gorda, não podendo ser inferior a 0,01 mg/kg.

(³) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru, e no leite gordo de vaca, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso.

Para o leite cru e o leite completo proveniente de outra espécie animal, o teor de resíduos são expressos em relação à matéria gorda. Para os outros géneros alimentícios, enumerados no anexo II dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406: com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite gordo; com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso, o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso o limite é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite gordo.

(⁴) Para os ovos e os ovo-produtos com um teor de matéria gorda superior a 10 %, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso o limite máximo é 10 vezes superior ao limite máximo para os ovos frescos.

(⁵) As notas 1, 2 e 3 não se aplicam nos casos em que é indicado o limite da determinação analítica.

(p) Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009; os valores relativos a bromoxinil; clorprofame e ácido 4'-hidroxiclorprofame-O-sulfônico (4-HSA), expressos em clorprofame; Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em Ioxinil; piraclostrobina; quinoxifena e catião trimetilsulfônico, resultante da utilização de glifosato, se não forem alterados tornam-se definitivos a partir de 10 de Novembro de 2009; para fentião e seus derivados a partir de 21 de Janeiro de 2007; para os clorfenivos a partir de 21 de Janeiro de 2008; a partir de 2 de Setembro 2007, provisoriamente para acetamipride e metabolito IM-2-1, metoxifenozida e tiaclopride, tornando-se definitivo a partir de 21 de Março de 2011; a partir de 16 de Novembro, provisoriamente para indoxacarbe (soma dos isómeros S e R) MCPA, MCPB e MCPA-tioetilo, expressos em MCPA, tolifluanida (tolifluanida analisada como dimetilaminosulfotoluidina e expressa em tolifluídina), tornando-se definitivo a 5 de Junho de 2011.

Parte B

	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex0201, 02.02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Resíduos de pesticidas			
Acefato	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Carbendazime e tiofanato-metilo expressos em carbendazime	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05

	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Resíduos de pesticidas			
Clorotalonil	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Glifosato	0,5: ex 0206 rins de suíno 2: ex 0206 rins de bovino, caprino e ovinos. (*) 0,1: outros produtos	(*) 0,1	(*) 0,1
Imazalil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Ditiocarbamatos, expressos em CS ₂ , incluindo mancozebe, manebe, metiramida, propinebe, tirame e zinebe.	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metamidofos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Iprodiona, procimidona, vinclozolina (soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenarimol	(a): ex 0208 fígado + rins.... (*) 0,02: outros produtos	(*) 0,02	(*) 0,02
Metalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Etefão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propiconazol	Ex 0206 01 fígados de rumiantes. (*) 0,05: outros produtos	(*) 0,01	(*) 0,05
Carbofurão (soma de carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Carbossulfão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benfurocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Furatiocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metomil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilanilina, expressa em amitraz.	(*) 0,05: aves de capoeira		(*) 0,01
Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Tiabendazol (resíduos: soma de tiabendazol e de 5-hidroxi-tiabendazol).	0,1 (com exceção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos).	-	(*) 0,1
Triforina	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propoxur	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propizamida (resíduos: soma de propizamida e de todos os metabolitos que contêm a fracção 3,5 acido diclorobenzóico, expressa em propizamida).	0,05: gordura, fígado e rins (*) 0,02: outros	(*) 0,01	(*) 0,02
Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxi-análogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato).	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05

	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Resíduos de pesticidas			
Clormequato:			
Fígado de frango	0,05		
Rim de bovino	0,2		
Fígado de bovino	0,1		
Outros.....	(*) 0,05	0,05	(*) 0,05
Dicofol [resíduos: 1,1 — bis (para clorofenol) — 2,2 dicloroetanol — (PPFW 152) — expresso em dicofol].	1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos	(a)	(a)
Azoxistrobina		(*) 0,01 leite. (*) 0,05 outros produtos de origem animal.	
Clorbufame	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Dialato	(*) 0,2	(*) 0,2	(*) 0,2
Cresoxime-metilo (resíduo 490M9 ⁽¹⁾ para o leite e 490M1 ⁽²⁾ no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo).	(*) (p) 0,02 carne, fígado, gordura. (p) 0,05 rins	(*) (p) 0,02 leite	
Cresoxime-metilo			(*) (p) 0,02
Ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina	(p) 0,2ex 0206 rins, fígado.... (p) (*) 0,05 outros produtos ...	(p) 0,02	(p) (*) 0,05
Dinoterbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
DNOC	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Profame	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Monolinurão.....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona.	(p) (*) 0,05	(p) (*) 0,01	(p) (*) 0,05
Fluroxipir	(p) 0,5 ex 0206 rins (*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Pimetrozina	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Bentazona.....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridizina), expressa em piridato].	(p) Rins, excepto de aves de capoeira 0,4. Outros produtos (*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão e da demetão-S-metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexa-estanho).	0,2 carne de bovino (*) 0,05 outros produtos	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenpropimorf, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenpropimorf.	0,3 fígado de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,05 rins de bovino, caprinos, suínos e ovinos. (*) 0,01 carne, gordura e miudezas comestíveis de aves de capoeira. 0,02 carne de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,01 outros produtos	0,01	(*) 0,01
Ciromazina	(*) 0,05 todos os produtos, excepto ovinos.	(*) 0,02	0,2

	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina).	0,1 fígado de bovinos, ovinos e caprinos (*) 0,05 outros produtos	(*) 0,05	(*) 0,02
Alfa-(3-hidroxibutil) — alfa-(4-clorofenil)-1H-1,2,4-triazol-1-propanonitrilo (RH 9090), expresso em miclobutanil.	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
2,4-D	(p) 1 rins (excepto de aves de capoeira). (*) (p) 0,05 outros produtos . . .	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Famoxadona	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Sulfosulfurão	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Fenehexamida	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Acibenzolar-S-metilo	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Diquato	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Isoproturão	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato).	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
Propiconazol	(p) 0,1 fígado de ruminantes . . . (*) (p) 0,01 outros produtos de origem animal.	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Glifosato	(p) 2 rim de bovino (p) 0,2 fígado de bovino (p) 0,5 rim de suíno (p) 0,1 rim de aves de capoeira (*) (p) 0,05 outros	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Deltrametrina (cis-deltametrina) (b)	(*) 0,03 fígado e rim 0,1 aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira. 0,5 outros	0,05	(*) 0,05
Fenemedifame (N-(3-hidroxifenil) carbamato de metilo (MHPC) expresso como fenemedifame).	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Hidrazida maleica (c)	(p) 0,05 carne (excepto de aves de capoeira). (p) 0,05 Fígado (excepto de aves de capoeira). Rim (excepto de aves de capoeira). (*) (p) 0,02 outros	(p) (t) 0,02	(p) 0,1

(*) Limite de determinação analítica.

(a) Teor máximo de 0,05.

(b) LMR temporário válido até 1 de Novembro de 2007, enquanto se aguarda a revisão do processo do anexo III da Directiva n.º 91/414/CEE e o novo registo das formulações de deltametrina, ao nível dos Estados membros.

(c) A definição do resíduo para o leite e os produtos lácteos é: hidrazida maleica e seus conjugados, expressos como hidrazida maleica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório. Em relação à trimetropina os teores máximos provisórios passarão a definitivos a partir de 1 de Dezembro de 2005. Os valores relativos à bentazona e piridato, se não forem alterados, tornar-se-ão definitivos em 1 de Janeiro de 2007; os valores relativos ao propiconazol, se não forem alterados, tornam-se definitivos em 13 de Setembro de 2009; os valores relativos ao glifosato, se não forem alterados, tornam-se definitivos em 10 de Novembro 2009.

(t) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido, a partir de 27 de Novembro de 2007, temporariamente até 30 de Junho de 2008 na pendência dos dados a apresentar pelo requerente. Se não tiverem sido recebidos quaisquer dados até essa data, o LMR será retirado por uma directiva ou um regulamento.

(¹) 490M9 = ácido-2-[2-(4-hidroxi-2-metilfenoximetil) fenil]-2-metoxi-iminoácetico.

(²) 490M1 = ácido-2-metoxi-imino-2-[2-(o-tolioximetil) fenil acético].

Nota. — Os teores máximos de resíduos provisórios fixados, para os seguintes pesticidas tornam-se definitivos nas datas seguintes: esprioxamina: 1 de Janeiro 2004; pimetrozina: 1 de Dezembro de 2005; 2,4-D: 1 de Julho de 2007; famoxadona, sulfosulfão, fenehexamida, acibenzolar-S-metilo, diquato, isoproturão, etofumesato: em 14 de Julho de 2007; amitraz a 10 de Janeiro de 2007; para fenedifame a partir de 21 de Janeiro de 2008, passa a definitivo, se não for alterado a partir de 9 de Agosto de 2010.»